

NORMA DE SERVIÇO Nº 354, de 13 de abril de 1991

Dispõe sobre a ocupação de imóveis residenciais da Universidade, por seus servidores, em função de necessidade de trabalho.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o indeclinável dever da Administração Pública pela devida conservação do seu patrimônio;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação em que se encontram alguns dos imóveis de sua propriedade, ora ocupados por servidores seus;

CONSIDERANDO a inadiabilidade de aplicação, no concernente à matéria em tela, dos dispositivos do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, bem como o estabelecido, a esse respeito, pelo Decreto-lei nº 200/67, com suas posteriores alterações, e

CONSIDERANDO, finalmente, a Exposição de Motivos da Sra. Procuradora Geral em exercício nesta Universidade,

RESOLVE

1. A ocupação de imóveis por servidores da Universidade dar-se-á:

- a) em caráter obrigatório, quando for indispensável por necessidade de vigilância ou assistência constante;
- b) em caráter facultativo, quando houver interesse da Administração Superior da UFF e a seu critério, e,
- c) em caráter transitório, por motivo de serviço circunstancial.

2. A ocupação de que trata a presente Norma de Serviço destinar-se-á ao uso exclusivo dos servidores e seus dependentes, enquanto no interesse e a critério da Administração.

3. O ocupante de próprio da Universidade não poderá, no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo, nem lhe dar outra destinação diversa da residencial, o que se constituirá em falta grave, passível de punição, na forma da lei.

4. A ocupação aqui referida dar-se-á sempre em caráter especial, não incidindo sobre ela as disposições de outras leis de aplicação comum.

5. Os ocupantes, em caráter obrigatório, dos próprios aqui referidos ficarão sujeitos ao pagamento de taxa no valor de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada, tudo de acordo com o estabelecido pelo art. 81, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46.

5.1 - Em se tratando de imóvel sito em zona rural, o servidor pagará taxa anual de 0,50% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada, conforme estatuído pelo art. 81, § 4º, do mencionado Decreto - Lei nº 9.760/46.

5.2 - Será isento do pagamento da taxa, de conformidade com o que determina o art. 81, § 3º, do Decreto - Lei 9.760/46, o servidor que ocupar:

a) construção improvisada junto à obra em que esteja trabalhando;

b) prédio utilizado em missão de natureza transitória, de guarda, plantão, proteção ou assistência.

5.3 - Nos casos de ocupação em caráter facultativo e de ocupação em caráter transitório, o valor da Taxa de Ocupação será fixado levando-se em conta a localização do imóvel e o interesse da administração e será descontado, mensalmente, na folha de pagamento da Universidade, em nome do servidor.

5.4 - Os servidores residentes em instalações adaptadas para moradias em imóveis da Universidade pagarão uma taxa proporcional à área ocupada, que será previamente fixada.

5.5 - A atualização anual da taxa de ocupação entrará em vigor 30 (trinta) dias após aumento dos vencimentos ou salários dos servidores.

6. Os ocupantes de que trata a presente Norma de Serviço ficam obrigados a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsáveis pelos danos ou prejuízos que nele venham causar.

7. O ocupante de imóvel regulado por esta Norma de Serviço, sem assentimento da administração superior, poderá ser sumariamente despejado.

8. A escolha do ocupante, no caso de ocupação em caráter facultativo, obedecerá a critérios que contemplem o interesse maior da Universidade, igualmente obedecida a tabela de valores previamente fixados.

9. Nas hipóteses, respectivamente, de ocupação em caráter obrigatório e de ocupação em caráter facultativo, a ocupação será precedida da lavratura de um Termo de Ocupação.

10. Pela lavratura do Termo de Ocupação, obrigará-se à Universidade a entrega das chaves do imóvel ao ocupante, que declarará o estar recebendo em perfeitas condições de habitabilidade.

11. Desde a lavratura do Termo de Ocupação, obrigará-se o ocupante a:

a) não utilizá-lo para fins diversos dos que aqui mencionados;

b) responsabilizar-se por todas as despesas provenientes de qualquer estrago ou má conservação do imóvel, apurados, em vistoria, pela Universidade;

c) fazer, às suas próprias expensas, os reparos e consertos de que o imóvel venha a necessitar, inclusive os relacionados com o seu uso, devendo, por sua própria conta, substituir os aparelhos ou peças, que se inutilizarem, por outras da mesma qualidade, excetuando-se os casos decorrentes de vícios de construção;

d) não realizar qualquer modificação estrutural sem prévia e expressa autorização da Universidade;

e) permitir que a Universidade vistorie e realize as obras que se fizerem imprescindíveis à segurança do imóvel;

f) proceder à restituição do imóvel ocupado dentro dos prazos estabelecidos no item 14.

12. Em nenhuma hipótese terá o servidor direito a indenizações por benfeitorias que venha a realizar no imóvel ocupado, ficando estas benfeitorias a ele incorporadas.

13. O imóvel deverá ser desocupado:

a) quando o servidor não mais exercer o cargo, função ou emprego em virtude do qual passou a residir no imóvel;

b) pela cessação do motivo determinante da

ANEXO I

ocupação;

- Administração;
- c) por necessidade de serviço, a critério da
  - d) a pedido do servidor.

14. Os prazos para a restituição do imóvel contar-se-ão a partir da data do recebimento de Notificação, que será encaminhada com Aviso de Recebimento.

14.1 - A desocupação do imóvel dar-se-á, impropriadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, com as seguintes exceções:

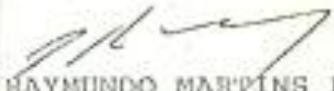
a) no prazo de 90 (noventa) dias, quando a desocupação for motivada pela perda do vínculo empregatício ou, ainda, por mudança de sede de exercício do servidor;

b) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quando motivada pelo falecimento do servidor;

c) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de revogação da ocupação por interesse da Administração, sem que assista ao ocupante qualquer direito de retenção nem de indenização.

15. A continuidade da ocupação indevida do imóvel constituirá esbulho, o que ensejará à Universidade pedido judicial de reintegração sumária na posse do imóvel.

16. Esta Norma de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSÉ RAYMUNDO MARTINS ROMÃO  
Reitor